



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 12\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex

Assinaturas	Anual		Semestral	
	Assinatura	Correio	Assinatura	Correio
Completa	4000\$00	1350\$00	2240\$00	675\$00
1.ª série	1600\$00	800\$00	900\$00	400\$00
2.ª série	1600\$00	800\$00	900\$00	400\$00
3.ª série	1600\$00	800\$00	900\$00	400\$00
Duas séries diferentes..	3000\$00	1000\$00	1740\$00	500\$00
Apêndices	1150\$00	150\$00	—	—

O preço dos anúncios é de 30\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado, a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 6, de 8 de Janeiro de 1981, inserindo o seguinte:

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério dos Transportes e Comunicações:

Despacho Normativo n.º 5/81:

Introduz alterações ao Despacho Normativo n.º 136/80, de 19 de Abril, relativo à integração do pessoal dos quadros a que se referem os n.ºs 1 e 2 do artigo 82.º do Decreto-Lei n.º 247/79.

Ministério do Comércio e Turismo:

Despacho Normativo n.º 6/81:

Estabelece normas sobre a obrigação da declaração de preços das empresas que ficam sujeitas ao regime de preços declarados.

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 7, de 9 de Janeiro de 1981, inserindo o seguinte:

Presidência da República:

Decreto n.º 23/81:

Nomeia o Dr. Francisco José Pereira Pinto Balsemão Primeiro-Ministro.

Decreto n.º 24/81:

Nomeia vários Ministros.

Decreto n.º 25/81:

Nomeia António d'Orey Capucho, Dr. José Luís da Cruz Vilaça, Dr. Manuel Eduardo Santos França e Silva e Dr. António Manuel da Assumpção Braz Teixeira, respectivamente Secretários de Estado Adjunto do Primeiro-Ministro, da Presidência do Conselho de Ministros, Adjunto do Ministro de Estado, Adjunto do Primeiro-Ministro e da Cultura.

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 9, de 12 de Janeiro de 1981, inserindo o seguinte:

Presidência da República:

Decreto n.º 26/81:

Nomeia vários Secretários de Estado.

Decreto n.º 27/81:

Nomeia José Bento Gonçalves Subsecretário de Estado do Fomento Cooperativo.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros:

Resolução n.º 80/81:

Determina a cessação da intervenção do Estado na gestão de Júdice Fialho — Conservas de Peixe, S. A. R. L., com efeito a partir de 1 de Fevereiro de 1981, e a sua restituição aos respectivos titulares.

Resolução n.º 81/81:

Prorroga até 31 de Maio de 1981 ou até à data de celebração do contrato de viabilização, se esta for anterior, os prazos previstos nas alíneas b) e c) do n.º 3 e no n.º 5 da Resolução n.º 273/80, de 23 de Julho (concede o aval do Estado às operações de financiamento a outorgar pela Caixa Geral de Depósitos à empresa Alfa — Investimentos Turísticos, L.ª).

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decreto n.º 48/81:

Aprova, para ratificação, o Acordo de Co-Produção Cinematográfica entre os Governos da República Portuguesa e da República Federativa do Brasil.

Ministérios da Justiça e das Finanças e do Plano:

Decreto-Lei n.º 80/81:

Altera a redacção de alguns artigos do Decreto-Lei n.º 519-L2/79, de 29 de Dezembro (regime jurídico dos revisores oficiais de contas).

Ministério das Finanças e do Plano:

Portaria n.º 346/81:

Cria, por desdobraimento, repartições de finanças em vários concelhos e aprova os respectivos quadros de pessoal.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

Resolução n.º 80/81

Por despacho dos Ministros das Finanças e do Plano e da Agricultura e Pescas de 14 de Novembro de 1975, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, de 16 do mês seguinte, foi decidida a intervenção do Estado na gestão de Júdice Fialho — Conservas de Peixe, S. A. R. L., consubstanciada na suspensão da administração e demais órgãos sociais e na nomeação de uma comissão administrativa.

Por despacho dos Ministros das Finanças e do Plano e da Agricultura e Pescas de 19 de Outubro de 1978, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 7 de Novembro do mesmo ano, foi nomeada a comissão interministerial a que se refere o Decreto-Lei n.º 907/76, de 31 de Dezembro.

Através da Resolução n.º 196/80, do Conselho de Ministros, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, de 7 de Junho de 1980, foi declarada a empresa em situação económica difícil.

Pela Resolução n.º 392/80, do Conselho de Ministros, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, de 25 de Novembro de 1980, foi prorrogado até 31 de Janeiro do corrente ano o prazo da intervenção do Estado na gestão de Júdice Fialho — Conservas de Peixe, S. A. R. L.

Considerando que a situação financeira desta empresa continua a evidenciar uma progressiva degradação, com consequência do recurso sistemático ao crédito bancário, único meio que permitiu manter a sua actividade;

Considerando que a manutenção da intervenção do Estado na empresa em nada a beneficia, pois, como medida transitória que é, não lhe permite estabelecer os necessários planos de relançamento e reorganização;

Considerando que os seus titulares se mostram interessados em retomar a gestão da empresa, desde que lhes sejam assegurados os meios legais em vigor para viabilizar a empresa, nomeadamente a celebração de um contrato de viabilização;

Considerando que é de todo o interesse a recuperação desta empresa, já que, detendo uma das mais prestigiadas marcas de conservas de peixe, coloca no mercado externo a quase totalidade da sua produção, contribuindo, assim, para a entrada de um significativo volume de divisas:

O Conselho de Ministros, reunido em 7 de Abril de 1981, resolveu:

1 — Determinar a cessação da intervenção do Estado na gestão de Júdice Fialho — Conservas de Peixe, S. A. R. L., com efeito a partir de 1 de Fevereiro de 1981, e a sua restituição aos respectivos titulares, conforme o previsto na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 422/76, de 29 de Maio.

2 — Levantar a suspensão dos corpos sociais da sociedade, devendo proceder-se, no prazo de trinta dias, contados a partir da data desta resolução, à realização de uma assembleia geral para efeitos da sua eleição.

3 — Extinguir, uma vez eleitos os corpos sociais, a actual comissão administrativa e, em consequência do disposto no n.º 1, exonerar os respectivos membros.

4 — Manter a declaração de empresa em situação económica difícil até 31 de Dezembro de 1981, nos termos e para os efeitos previstos no Decreto-Lei n.º 353-H/77, de 29 de Agosto, e demais legislação aplicável.

5 — Até 31 de Dezembro de 1981 deverá a empresa apresentar à instituição de crédito maior credora os documentos necessários à celebração de um contrato de viabilização.

O contrato estabelecerá as condições em que se procederá à alteração dos estatutos da empresa, entre as quais se incluirá autorização para emitir obrigações, nos termos da alínea *a*) do § 2.º do artigo 196.º do Código Comercial, tendo em vista a realização das necessárias operações de financiamento.

6 — Estabelecer que até à celebração do contrato de viabilização ou até ao termo do prazo fixado no n.º 5 desta resolução, se tal contrato não for celebrado, não seja exigido da sociedade o pagamento das dívidas e respectivos acréscimos legais que se encontrem vencidos à data da cessação da intervenção ao Estado, Previdência Social, banca nacionalizada e outros fundos públicos, salvo se a sociedade puder dispor, sem prejuízo do seu regular funcionamento, de fundos suficientes para efectuar a sua liquidação.

7 — A sociedade deverá negociar com as instituições de crédito com quem habitualmente trabalha o apoio financeiro que se tornar necessário à realização dos investimentos em curso, bem como ao normal funcionamento da empresa, até à decisão sobre a proposta do contrato de viabilização, devendo para tanto conceder as garantias reais ou pessoais que lhe for possível dispor e que sejam aceites pelas entidades financiadoras.

8 — Manter, nos termos do n.º 3 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 422/76, o regime dos artigos 12.º, 13.º e 14.º do mesmo diploma relativamente à sociedade, até à celebração do respectivo contrato de viabilização, nos termos da legislação em vigor.

Presidência do Conselho de Ministros, 7 de Abril de 1981. — O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

Resolução n.º 81/81

Considerando as dificuldades que se têm registado na prestação por parte da empresa Alfa — Investimentos Turísticos, S. A. R. L., das contrapartidas previstas na Resolução n.º 273/80, de 23 de Julho, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 176, de 1 de Agosto de 1980, pela concessão do aval do Estado a um financiamento de 560 000 contos da Caixa Geral de Depósitos;

Considerando a necessidade de manter o aval do Estado às novas mobilizações do referido financiamento da Caixa Geral de Depósitos, mesmo antes da prestação das mencionadas contrapartidas, de forma a não comprometer a utilização dos recursos provenientes do empréstimo avalizado e a permitir o bom andamento das obras do Hotel Alfa:

O Conselho de Ministros, reunido em 9 de Abril de 1981, resolveu prorrogar até 31 de Maio de 1981

ou até à data de celebração do contrato de viabilização, se esta for anterior, os prazos previstos nas alíneas b) e c) do n.º 3 e no n.º 5 da Resolução n.º 273/80, de 23 de Julho, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 176, de 1 de Agosto de 1980, respeitantes ao aumento em 151 000 contos do capital social da empresa Alfa — Investimentos Turísticos, L.ª, à constituição de hipoteca a favor do Estado, com cedência a favor do Banco Borges & Irmão, e à constituição do grau de prioridade da anteriormente constituída de penhor a favor do Estado das quotas dos sócios alemães da mencionada empresa.

Presidência do Conselho de Ministros, 9 de Abril de 1981. — O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.



MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Decreto n.º 48/81 de 21 de Abril

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 200.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. É aprovado, para ratificação, o Acordo de Co-Produção Cinematográfica entre os Governos da República Portuguesa e da República Federativa do Brasil, assinado em Lisboa em 3 de Fevereiro de 1981, cujo texto vai anexo ao presente decreto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 19 de Março de 1981. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

Assinado em 7 de Abril de 1981.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

ACORDO DE CO-PRODUÇÃO CINEMATOGRAFICA ENTRE OS GOVERNOS DA REPÚBLICA PORTUGUESA E DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

O Governo da República Portuguesa e o Governo da República Federativa do Brasil, animados pelo propósito de difundir, através da co-produção de filmes, o acervo cultural dos dois povos e pelo objectivo de promover e incrementar os interesses comerciais das indústrias cinematográficas respectivas com base na igualdade de direitos e benefícios mútuos, acordaram no seguinte:

ARTIGO 1.º

1 — Os filmes de longa metragem realizados em regime de co-produção e contemplados por este Acordo serão considerados filmes nacionais pelos dois países. As vantagens reservadas por cada país aos seus filmes nacionais e, em consequência, aos filmes co-produzidos serão unicamente aplicadas ao co-produtor do país que as conceder.

2 — Poderão beneficiar das vantagens da co-produção os filmes de curta metragem realizados segundo normas fixadas em conjunto pelas autoridades competentes de ambas as Partes.

3 — A exploração comercial desses filmes será autorizada nos dois países, sem restrição alguma, sempre e quando for respeitada a legislação que rege a matéria em cada país.

ARTIGO 2.º

1 — Os co-produtores deverão satisfazer as condições técnicas, artísticas e financeiras requeridas para a realização das co-produções com pessoal e meios técnicos nacionais, salvo excepções justificadas. Tais excepções, contudo, deverão ser autorizadas, caso a caso, pelos órgãos competentes dos dois países.

2 — As vantagens de que um produtor poderá usufruir relativamente a um filme realizado em regime de co-produção são as previstas pelas normas vigentes no respectivo país.

3 — Os cidadãos portugueses residentes no Brasil e os cidadãos brasileiros residentes em Portugal poderão participar em co-produções como nacionais dos seus respectivos países sempre que, em regime de reciprocidade, as legislações de cada uma das Partes reconheçam a devida capacidade para tal participação.

4 — A participação de intérpretes que não tiverem a nacionalidade de um dos países co-produtores pode ser admitida depois de as autoridades competentes de ambas as Partes Contratantes terem chegado a um entendimento sobre as condições de tal participação.

5 — Sempre que os cenários e ou os ambientes o exigirem, poderão ser autorizadas filmagens externas em cenários naturais num país que não participe na co-produção.

6 — Os prémios e subvenções que em cada um dos dois países forem concedidos aos co-produtores seus nacionais serão concedidos exclusivamente a eles, sem que possam ser transferidos para o co-produtor do outro país.

7 — Todo o prémio, distinção honorífica ou troféu atribuídos em terceiros países à produção de um filme realizado segundo as normas estabelecidas por este Acordo serão conservados em depósito pelo co-produtor maioritário.

8 — Os prémios em dinheiro concedidos em terceiros países serão divididos entre as Partes Contratantes, respeitada a percentagem da participação de cada produtor na realização do filme.

ARTIGO 3.º

1 — De cada filme realizado em regime de co-produção devem ser feitos um negativo e dois contratipos, sendo cada um destes propriedade de cada co-produtor.

2 — Ao produtor maioritário caberá a responsabilidade da guarda do negativo original e do *master*, podendo, caso seja do interesse comum, esta guarda ser feita no país que oferecer melhores condições técnicas para a mesma. Em qualquer caso, a utilização do negativo original ou do *master* poderá ser feita por cada um dos co-produtores.

3 — A revelação do negativo dos filmes rodados em Portugal será feita em laboratórios portugueses e a revelação dos filmes rodados no Brasil será feita em laboratórios brasileiros, a menos que os co-produtores concordem com uma forma diferente e esta seja aprovada pelas autoridades competentes dos dois países.

ARTIGO 4.º

De acordo com as normas vigentes em cada país, todas as facilidades serão concedidas para a circulação e permanência do pessoal artístico e técnico que colaborar na realização do filme, para a importação e exportação do material necessário para a sua filmagem e exploração (filme virgem, material técnico, guarda-roupa, materiais para o cenário, material publicitário, negativos, impressos, etc.), assim como para a transferência de valores destinados aos pagamentos relativos à realização de qualquer filme em regime de co-produção.

ARTIGO 5.º

1 — Sem prejuízo do equilíbrio global, a proporção das contribuições respectivas dos co-produtores dos dois países pode variar de 20 % a 80 %. Tais contribuições consistirão em:

- a) Contribuição de pessoal (directores, técnicos e artistas);
- b) Contribuição de serviços e materiais;
- c) Contribuições monetárias.

2 — As contribuições compreendidas nas alíneas a) e b) do número anterior serão avaliadas em carácter geral e permanente durante a vigência do Acordo, com a concordância das autoridades competentes dos dois países, e poderão ser complementadas com participações monetárias até que cubram totalmente a quota de cada co-produtor.

3 — Os filmes serão realizados por directores, técnicos e artistas de nacionalidade portuguesa e ou brasileira. Cada filme deve ser dirigido por apenas um director, não se aceitando a intervenção de um supervisor artístico ou cargo análogo, exceptuando-se os filmes de episódios, podendo cada episódio ser dirigido por um director diferente.

4 — Excepcionalmente, admitir-se-á, com a prévia concordância das Partes Contratantes, a participação de um director que não tenha a nacionalidade de nenhum dos países signatários deste Acordo de co-produção.

5 — Os projectos de co-produção serão submetidos à aprovação das autoridades competentes dos dois países pelo menos sessenta dias antes da data prevista para o início das filmagens. Tais projectos compreenderão o orçamento, a proporção de cada um dos co-produtores, a previsão do equipamento técnico, a divisão dos mercados combinados, o contrato assinado entre as partes co-produtoras para a realização do projecto, assim como todos os dados necessários para o estudo e avaliação do projecto, os quais serão oportunamente definidos.

6 — Depois de aprovado o projecto pelas autoridades competentes de ambos os países, nenhuma variação poderá ser introduzida no mesmo sem a prévia aprovação das referidas autoridades.

ARTIGO 6.º

A situação de equilíbrio no conjunto das participações financeiras, artísticas e técnicas dos países co-produtores será examinada, em princípio, de dois em dois anos, por uma comissão mista, que se reunirá alternadamente em cada um dos países.

ARTIGO 7.º

1 — A divisão do lucro obtido deve corresponder, como norma, à participação dos co-produtores no custo da produção.

2 — As cláusulas dos contratos que prevêm a divisão de lucros e de mercados entre co-produtores devem ser aprovadas pelas autoridades competentes dos dois países.

ARTIGO 8.º

1 — No caso da exportação de um filme realizado em regime de co-produção para um país onde haja limitação às importações, tal exportação será atribuída ao país que tenha condições mais vantajosas de colocação do produto, devendo-se assinalar a realização como luso-brasileira ou brasileiro-portuguesa.

2 — Se uma das Partes dispõe de livre entrada para os seus filmes num país importador, os filmes de co-produção deverão beneficiar dessa possibilidade.

3 — Os filmes em que os produtores tenham igual participação serão exportados como produzidos pelo país que disponha de condições mais vantajosas de exportação.

ARTIGO 9.º

1 — Os créditos ou genérico que encabeçam os filmes realizados em regime de co-produção devem conter, em quadro separado, além dos nomes dos co-produtores, o anúncio «co-produção luso-brasileira» ou «co-produção brasileiro-portuguesa» e os títulos com que se apresenta o filme em cada país co-produtor.

2 — Este anúncio deve figurar obrigatoriamente na publicidade comercial por ocasião de manifestações artísticas e culturais e, em particular, em festivais internacionais.

3 — Em caso de desacordo entre os co-produtores, o filme será apresentado nos festivais internacionais pelo país co-produtor maioritário. Os filmes realizados com iguais participações serão apresentados pelo país da nacionalidade do director.

ARTIGO 10.º

1 — Durante o período de vigência do presente Acordo, a comissão mista será convocada alternadamente em Portugal e no Brasil. A delegação portuguesa será presidida por um representante do Ministério dos Negócios Estrangeiros. A delegação brasileira será presidida por um representante do Ministério das Relações Exteriores. Os membros de ambas as delegações serão assessoradas por funcionários e técnicos dos órgãos encarregados da cinematografia de cada país.

2 — A comissão mista deverá examinar e resolver as dificuldades de aplicação do presente Acordo, assim como estudar e propor novas disposições para a renovação do mesmo.

3 — Cada uma das Partes Contratantes poderá pedir que seja convocada uma sessão extraordinária da comissão mista, quando assim for considerado necessário.

Artigo 77.º

1 — O revisor cuja inscrição esteja suspensa voluntariamente pode pedir o levantamento da suspensão, devendo o requerimento ser dirigido à comissão de inscrição e instruído com os documentos referidos no n.º 2 do artigo 70.º, podendo ser dispensados os mencionados na alínea a) no caso de a inscrição estar suspensa há menos de um ano.

Artigo 85.º

1 — Os revisores devem aceitar e desempenhar, a título gratuito, os cargos para que forem eleitos ou designados pela Câmara, salvo verificando-se justificação atendível.

Artigo 98.º

1 —
e) Nela exercer ou tiver exercido quaisquer outras funções nos três anos anteriores.

Artigo 139.º

(Auditor jurídico)

O auditor da Câmara será um procurador-geral da República adjunto, designado pela Procuradoria-Geral da República.

Artigo 140.º

a) Desempenhar as funções de consultor jurídico na Câmara, nomeadamente em questões emergentes do exercício pelos revisores das suas funções.

Artigo 142.º

3 —
c) A informar, na primeira assembleia geral que se realize, de todas as irregularidades e inexactidões por eles verificadas e, bem assim, se não obtiveram os esclarecimentos de que necessitavam para o desempenho das suas funções;
d) A solicitar a convocação da assembleia geral sempre que no exercício das suas funções tomem conhecimento de factos ou ocorrências que, constituindo irregularidades graves, ponham em perigo a idoneidade ou o prestígio da Câmara.

Artigo 153.º

1 — Os órgãos da Câmara que se encontrem em exercício à data de publicação deste diploma cessam as funções quando tomarem posse os membros eleitos em conformidade com as suas disposições.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 19 de Março de 1981. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão.*

Promulgado em 7 de Abril de 1981.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO
SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO**Portaria n.º 346/81**

de 21 de Abril

As Repartições de Finanças dos Concelhos da Amadora, Barreiro, Seixal, Vila Nova de Famalicão, Oeiras, Cascais, Leiria, Santo Tirso e Viseu deixaram de ter capacidade de resposta bastante para as solicitações que lhes são pedidas, em virtude do aumento de volume de trabalho decorrente do elevado grau de desenvolvimento global da zona em que se inserem.

Na realidade, a situação estratégica favorável de qualquer destes municípios tem condicionado determinadamente o seu crescimento demográfico acelerado, proporcionado por uma forte expansão do sector da construção civil e da industrialização, nomeadamente no campo das indústrias básicas de metais não ferrosos, no das indústrias básicas do ferro e do aço, no da indústria da borracha e da madeira, bem como no domínio da exploração agrícola e dos lanifícios.

O ritmo de crescimento destes sectores verificado nestes últimos anos permite-nos antever, a curto prazo, um maior empolamento dos mesmos, o que obriga a Administração Fiscal a preparar uma nova estrutura funcional para as repartições de finanças daqueles concelhos.

Nestes termos, e em execução do disposto nos artigos 1.º e 2.º do Decreto-Lei n.º 42/77, de 31 de Janeiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Orçamento, o seguinte:

1.º — 1 — O concelho da Amadora é dividido em quatro repartições de finanças.

2 — Cada repartição abrange a área das seguintes freguesias:

1.ª Repartição — Mina;

2.ª Repartição — Brandoa e Falagueira-Venda Nova;

- 3.ª Repartição — Venteira e Reboleira;
4.ª Repartição — Damaia, Buraca e Alfragide.

2.º — 1 — O concelho do Barreiro é dividido em duas repartições de finanças.

2 — Cada repartição abrange a área das seguintes freguesias:

- 1.ª Repartição — Barreiro;
2.ª Repartição — Lavradio, Palhais e Santo André.

3.º — 1 — O concelho de Cascais é dividido em quatro repartições de finanças:

- 1.ª Repartição — Cascais e Estoril;
2.ª Repartição — Parede e Carcavelos;
3.ª Repartição — Alcabideche;
4.ª Repartição — S. Domingos de Rana.

4.º — 1 — O concelho de Leiria é dividido em duas repartições de finanças.

2 — Cada repartição abrange a área das seguintes freguesias:

- 1.ª Repartição — Arrabal, Azoia, Barosa, Barreira, Caranguejeira, Cortes, Leiria, Maceira, Parceiros, Santa Catarina da Serra e Santa Eufémia;
2.ª Repartição — Amor, Bajouca, Boa Vista, Carvide, Coimbrão, Colmeias, Marrazes, Milagres, Monte Real, Monte Redondo, Pousos, Regueira de Pontes, Souto da Carpalhosa e Ortigosa.

5.º — 1 — O concelho de Oeiras é dividido em quatro repartições de finanças.

2 — Cada repartição abrange a área das seguintes freguesias:

- 1.ª Repartição — Oeiras e S. Julião da Barra;
2.ª Repartição — Paço de Arcos e Barcarena;
3.ª Repartição — Carnaxide (parte sul, tendo como linha divisória a Auto-Estrada Lisboa-Cascais);
4.ª Repartição — Carnaxide norte, tendo como linha divisória a mesma Auto-Estrada).

6.º — 1 — O concelho de Santo Tirso é dividido em duas repartições de finanças.

2 — Cada repartição abrange a área das seguintes freguesias:

- 1.ª Repartição — Santo Tirso, Agrela, Água Longa, Areias, Aves, Burgães, Campo (S. Martinho), Campo (S. Salvador), Carreira (Santiago), Couto (Santa Cristina), Couto (S. Miguel), Guimarei (S. Paio), Lama, Lamelas, Monte Córdova, Negrelos (S. Mamede), Negrelos (S. Tomé), Palmeira, Rebordões, Reforjos de Riba de Ave, Reguenga, Sequeiró, Vilarinho e Roriz;
2.ª Repartição — Bougado (S. Martinho), Bougado (Santiago), Alvarelos, Coronado, (S. Mamede), Coronado (S. Romão), Covelos, Guidões e Mouro.

7.º — 1 — O concelho do Seixal é dividido em duas repartições de finanças.

2 — Cada repartição abrange a área das seguintes freguesias:

- 1.ª Repartição — Seixal, Arrentela e Paio Pires;
2.ª Repartição — Amora e Corroios.

8.º — 1 — O concelho de Vila Nova de Famalicão é dividido em duas repartições de finanças.

2 — Cada repartição abrange a área das seguintes freguesias:

- 1.ª Repartição — Abade de Vermoim, Antas, Avidos, Bairro, Bento, Carreira, Castelões, Delães, Joane, Lagos, Landim, Mogége, Novais, Oliveira (Santa Maria), Oliveira (S. Mateus), Pedome, Pousada, Requião, Riba de Ave, Ruvães, Seide (S. Miguel), Seide (S. Paio), Vermoim e Vila Nova de Famalicão;
2.ª Repartição — Arnoso (Mosteiro), Arnoso (Santa Eulália), Arnoso (Santa Maria), Brufe, Cabeçudos, Calendário, Cavalões, Cruz Esmoriz, Fradelos, Gavião, Gondifelos, Jesufrei, Lemenhe, Louro, Lousado, Nine, Mouquim, Outiz, Portela, Ribeirão, Sezures, Telhado, Vale (S. Cosme), Vale (S. Martinho) e Vilarinho das Cambas.

9.º — 1 — O concelho de Viseu é dividido em duas repartições de finanças.

2 — Cada repartição abrange a área das seguintes freguesias:

- 1.ª Repartição — Barreiros, Bodiosa, Calde, Cavernães, Campo, Cepões, Cota, Couto de Baixo, Couto de Cima, Lordosa, Mundão, Orgéns, Ribafeita, S. Pedro de France, Santa Maria de Viseu e Vil de Soito;
2.ª Repartição — Abraveses, Boa Aldeia, Coração de Jesus, Fail, Farminhão, Fragosela, Povolide, Ranhados, Rio de Loba, S. Cipriano, S. João de Lourosa, S. José, S. Salvador, Santos Evos, Silgueiros, Torredeita e Vila Chã de Sá.

10.º As repartições de finanças criadas têm competência plena para praticar todas as realidades fiscais na sua área.

11.º Todas as repartições de finanças criadas são consideradas de 1.ª classe.

12.º São alterados os quadros de pessoal da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos quanto aos serviços e categorias mencionadas no mapa anexo ao presente diploma.

13.º A entrada em funcionamento das novas repartições agora criadas, por desdobraimento das existentes, será estabelecida por despacho do Ministro das Finanças e do Plano, mediante proposta da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, ouvida a Direcção-Geral do Tesouro.

14.º As dúvidas suscitadas na execução deste diploma serão resolvidas por despacho do Secretário de Estado do Orçamento.

Ministério das Finanças e do Plano, 9 de Abril de 1981. — O Secretário de Estado do Orçamento, *Alípio Barrosa Pereira Dias*.

Mapa dos quadros de pessoal

Distritos	Concelhos	Classificação	Categorias						Soma
			Chefes de repartição	Adjuntos	TT 1.ª/2.ª	LT 1.ª/2.ª	TVT	Continuos	
Braga	Vila Nova de Famalicão:								
	1.ª Repartição	1.ª	1	3	6	18	6	1	35
	2.ª Repartição	1.ª	1	3	5	17	5	1	32
Leiria	Leiria:								
	1.ª Repartição	1.ª	1	3	4	14	5	1	28
	2.ª Repartição	1.ª	1	3	3	13	4	1	25
Lisboa	Amadora:								
	1.ª Repartição	1.ª	1	3	3	12	4	1	24
	2.ª Repartição	1.ª	1	3	6	17	6	1	34
	3.ª Repartição	1.ª	1	3	5	16	5	1	31
	4.ª Repartição	1.ª	1	3	4	15	5	1	29
	Cascais:								
	1.ª Repartição	1.ª	1	3	5	16	5	1	31
	2.ª Repartição	1.ª	1	3	4	15	4	1	28
	3.ª Repartição	1.ª	1	3	4	13	4	1	26
	4.ª Repartição	1.ª	1	3	4	14	4	1	27
	Oeiras:								
	1.ª Repartição	1.ª	1	3	5	15	4	1	29
	2.ª Repartição	1.ª	1	3	3	12	4	1	24
3.ª Repartição	1.ª	1	3	5	15	4	1	29	
4.ª Repartição	1.ª	1	3	5	15	5	1	30	
Porto	Santo Tirso:								
	1.ª Repartição	1.ª	1	3	7	21	6	1	38
	2.ª Repartição	1.ª	1	2	3	9	3	1	19
Setúbal	Barreiro:								
	1.ª Repartição	1.ª	1	3	6	18	4	1	33
	2.ª Repartição	1.ª	1	3	4	15	5	1	29
	Seixal:								
	1.ª Repartição	1.ª	1	3	3	13	4	1	25
2.ª Repartição	1.ª	1	3	6	17	4	1	32	
Viseu	Viseu:								
	1.ª Repartição	1.ª	1	3	3	13	3	1	24
	2.ª Repartição	1.ª	1	3	3	13	3	1	24